

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
122/2014 (CONTPROG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de Contraordenação – Participação de José
Afonso contra a SIC Radical**

**Lisboa
17 de setembro de 2014**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/11/2012/1034

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º, e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), pela Deliberação 20/CONT-TV/2010, de 9 de junho de 2010, instaurou um processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, 2790-117 Carnaxide, por incumprimento da obrigação de fazer acompanhar de identificativo visual apropriado programa suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante Lei da Televisão).

Deliberação 122/2014 (CONTPROG-TV-PC)

1. Questões Prévias

1.1 Prescrição do Procedimento Contraordenacional

Na sua defesa, a Arguida vem suscitar a questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional pelo que, tratando-se de exceção que, se verificada, acarreta o arquivamento dos autos, terá a mesma de ser previamente analisada.

O procedimento contra-ordenacional foi instaurado no seguimento de uma queixa contra a SIC Radical, apresentada em 9 de fevereiro de 2010, a propósito da exibição uma curta-metragem amadora de produção nacional, intitulada «Papá Wrestling», por conter imagens de elevada violência e brutalidade.

Analisada a queixa, a ERC considerou que a Arguida deveria ter exibido a curta-metragem acompanhada de sinalização adequada, de forma a advertir os telespectadores para o conteúdo do programa.

Em 9 de junho de 2010, foi proferida pelo Conselho Regulador da ERC a Deliberação 20/CONT-TV/2010, que mandou instaurar procedimento contra-ordenacional por eventual violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.

A Arguida foi logo notificada, em 25 de fevereiro de 2010, de que contra ela corria uma queixa. Posteriormente, a 15 de junho de 2010, foi notificada da Deliberação proferida pelo Conselho Regulador e, a 8 de abril de 2013, foi notificada da Acusação.

Vem a Arguida alegar que o procedimento se encontra prescrito, desde 26 de fevereiro de 2013, uma vez que teriam decorrido mais de 3 anos desde o último facto interruptivo, o ofício de comunicação dirigido ao Diretor do Serviço de Programas, datado de 25 de fevereiro de 2010.

Porém, uma tal contagem não toma em consideração os factos interruptivos da prescrição acima referidos.

Dispõe o artigo 28.º, n.º 1, al. a) do RGCO que:

«1 – A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao Arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação».*

Há, no entanto, que atender à limitação prevista no n.º 3 desse mesmo artigo que se passa a citar:

«3 – A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade».

Cabendo ao caso a aplicação abstrata de uma coima de valor máximo de €37.500 (por força das disposições conjugadas dos artigos 27.º n.º 4 e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão), o respetivo procedimento contraordenacional extinguir-se-á, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação tiverem decorrido quatro anos e meio (artigo 27.º, alínea b), do RGCO).

São, pois, incorretas as contas relativas à prescrição efetuadas pela Arguida.

1.2 Elemento subjetivo do tipo

Entende a Arguida, sob pena de nulidade, que «*[q]ualquer comunicação, ao alegado infractor, de infrações imputadas no quadro de um processo contra-ordenacional tem, sob pena de nulidade, de conter especificamente os factos que permitam concluir pela verificação, ou, no mínimo, pela indiciação do elemento subjectivo do tipo sancionatório em causa*» [artigo 40.º da Defesa].

Na acusação deduzida, e notificada à Arguida, foram elencados todos os factos relevantes que, a provarem-se, traduziriam a prática da infração que foi claramente identificada, com indicação da norma legal violada.

Sem pretender entrar numa discussão doutrinária que aqui se não justifica, dir-se-á que a corrente jurisprudencial maioritária, contrariamente ao alegado pela Arguida, ao exigir a identificação precisa e fundamentada do elemento subjetivo do tipo em causa, está a referir-se tão somente ao conteúdo da decisão final que vier a ser proferida e não à acusação ou nota de ilicitude, notificada no decurso do processo contra-ordenacional.

O que bem se compreende. Antes do apuramento dos factos indiciadores da infração e das circunstâncias concretas em que os mesmos ocorreram, pode ser contraproducente, por contrário aos interesses da própria arguida, adiantar desde logo o grau de culpa atribuível já que este pode resultar de uma apreciação apressada e pouco fundamentada.

Acresce que, como resulta do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, é o envio dos autos ao Ministério Público pela autoridade administrativa que vale como acusação pelo que só a decisão final, e não a nota de ilicitude, deve conter o elemento subjetivo do tipo.

Em todo o caso, a Acusação remetida é clara quando explicita que a Arguida e o responsável pela programação da SIC Radical bem sabem em que casos devem observar o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, tendo aquela sido já condenada por decisão judicial por inobservância do referido comando legal, razão pela qual a prática da infração lhe foi imputada a título de dolo.

Não se verifica, pois, a invocada nulidade pelo que importa apreciar os factos em causa e deles extrair as necessárias conclusões.

1.3 Norma contraordenacional em branco

Alonga-se a Arguida na defesa da tese de que o cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão – e, conseqüentemente, a aplicabilidade da sanção prevista no artigo 75.º, nº 1, alínea a), subsequente – depende da prévia definição dos «*critérios concretizadores – objetivos, adequados, necessários e proporcionais – do que sejam “elementos de programação susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e grave a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou de influírem de modo negativo na formação da sua personalidade”*» [artigo 60.º da Defesa]. Sem essa concretização, alega a Arguida que a norma em causa tem de ser considerada uma «norma contra-ordenacional em branco».

A questão da violência na televisão e da necessidade de proteger a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, face ao impacto dessa violência, tem sido objeto de preocupação constante de pais, educadores, instituições nacionais e europeias, entre muitos outros. Ainda bem recentemente, a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10/03/2013 [Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»] aborda a temática, no seu artigo 27.º, para dizer o seguinte:

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita.

2. As medidas referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis a todos os programas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, excepto se, pela escolha da hora de emissão ou por quaisquer medidas técnicas, se assegurar que, em princípio, os menores que se encontrem no respectivo campo de difusão não verão nem ouvirão essas emissões.

3. Além do mais, sempre que esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os Estados-Membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa».

O que significa que, passados vários anos e longas discussões sobre o tema, não foi considerado adequado concretizar muito mais do que já havia sido enunciado na Diretiva 2007/65//CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11/12/2007 [v. Considerandos 44 e 45] ou na Diretiva

89/552/CEE do Conselho, de 03/10/1989, alterada pela Diretiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30/06/1997 (v. artigos 22.º e 22.ºB).

Trata-se, como é evidente, de matéria que não pode ser regulamentada de forma exaustiva pois está intimamente relacionada com o evoluir da própria sociedade e do que em cada momento é considerado pela generalidade dos cidadãos (ou do denominado *bonus pater familiae*) como adequado à livre formação da personalidade de crianças e adolescentes e consentâneo com os valores que são comumente aceites por todos.

Por esse motivo, o legislador português não pretendeu «espartilhar» em regras precisas e datadas o que tem de ser uma preocupação constante de todos, incluindo dos próprios operadores televisivos, sem deixar de ter em atenção a evolução dos tempos. Apenas atribuiu à entidade reguladora a missão de ir acompanhando essa evolução, promovendo a auto ou co-regulação (v. artigo 27.º, nº 5, da Lei da Televisão), definindo orientações e fundamentando os critérios que adota para considerar cumpridas ou não as obrigações que impendem sobre os operadores televisivos (v. citado artigo 27.º, nºs 3, 4 e 9).

Esse trabalho tem vindo a ser desenvolvido de forma exaustiva pela entidade reguladora e disso são prova suficiente as inúmeras Deliberações e Recomendações que, ao longo dos anos, foram proferidas, quer pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, quer pela ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, as quais estão disponíveis no sítio da ERC.

2. Procedimentos

- 2.1** No dia 9 de fevereiro de 2010, deu entrada nos serviços da ERC uma participação apresentada por José Afonso, contra a SIC Radical, insurgindo-se contra a exibição, no dia 8 de fevereiro de 2010, de um filme de cerca de 10m, com o título «Papá Wrestling».
- 2.2** No dia 25 de fevereiro, é dirigido um ofício ao Diretor do Serviço de Programas da SIC Radical, dando conhecimento da queixa apresentada, o que foi reiterado a 9 de março.
- 2.3** Em 16 de março de 2010, o referido Diretor vem informar que o programa em causa é uma curta-metragem nacional, produzida por jovens amadores. Trata-se de uma obra de ficção, mais concretamente de um «pastiche» a filmes de terror em que os efeitos especiais e a linguagem do subgénero «gore» está presente. A SIC teve a preocupação de transmitir a curta-metragem em horário noturno, depois das 22h30m, precisamente para que apenas

fosse visualizado por aqueles telespectadores que compreendem o tipo de obra em questão, as suas características e ironia intencional.

2.4 Em 9 de junho de 2010, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 20/CONT-TV/2010, considerando ter sido violado o disposto no artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão, e decidindo abrir o respetivo procedimento contraordenacional contra a Arguida com o fundamento de que o serviço de programas SIC Radical deveria ter feito acompanhar a transmissão da curta-metragem «*de sinalização adequada (vulgo bolinha vermelha), de forma a acautelar situações de maior melindre*».

2.5 Em 8 de abril de 2013, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida, tendo apresentado a sua defesa escrita em 30 de abril de 2013, na qual afirmou, em síntese, que:

- O procedimento já se encontra prescrito, por ter decorrido o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 27.º, al. b), do RGCO, contando como único facto interruptivo a comunicação da queixa à SIC no dia 25 de fevereiro de 2010;

- Alega, por outro lado, a insuficiência de densificação do elemento subjectivo da contra-ordenação, uma vez que a ERC não especificou os factos em concreto que revelam o tipo de comportamento doloso suscetível de imputar à Arguida a contra-ordenação de que vem acusada;

- Invoca ainda que a norma prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão é uma «norma em branco», visto que a ERC nunca procedeu à sua densificação, não tendo o operador televisivo como saber de que forma deve interpretar o seu conteúdo, desconhecendo, por esse motivo, que tipo de programação pode ser suscetível de prejudicar e influir de modo negativo a personalidade e a formação de crianças e adolescentes, bem como qual o tipo de identificativo sinalizador que deve ser adotado, o que se traduz na violação do princípio da legalidade na sua vertente de determinabilidade do tipo legal;

- Alega, por último, que a interpretação normativa do artigo 27.º, nº 4, da Lei da Televisão, segundo a qual pode ser imputada responsabilidade contra-ordenacional aos operadores televisivos, na ausência de critérios (objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas) que devam ser seguidos para avaliação do incumprimento do disposto naquela norma (conforme prescrito no número nove do mesmo artigo), é materialmente inconstitucional, por violação do princípio do Estado de Direito Democrático.

2.6. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, em 28 de Maio de 2013, mediante inquirição de uma testemunha arrolada, tendo sido dispensada a segunda testemunha.

2.7. A testemunha inquirida, Maria Karam Vaz Pinto, era, à data, Produtora da SIC Radical e declarou, em síntese, que:

- a SIC Radical tem por hábito divulgar obras de jovens criadores amadores portugueses, como forma de apoiar esta indústria e a produção de ficção nacional, como foi o caso da obra em questão, caracterizada ter uma vertente cómica de terror.

- a exibição da obra «Papá Wrestling» ocorreu depois das 22h30m, precisamente porque nesse horário o tipo de público que visiona a SIC Radical tem mais autonomia de decisão;

- além disso, consideraram que seria suficiente, antes de transmitir o filme, exibir um separador gráfico denominado «Red zone», utilizado para indicar que as próximas imagens terão um conteúdo de terror ou erótico, motivo pelo qual não entenderam ser necessário inserir qualquer outro tipo de indicativo sinalizador.

- apresentou um DVD, que continha o separador gráfico que antecedia a obra de ficção, e um documento denominado «As Run», o qual comprova o alinhamento da emissão da SIC Radical do dia 8 de fevereiro de 2010, bem como a exibição do separador gráfico momentos antes da curta-metragem «Papá Wrestling».

3. Apreciação da matéria de facto

Cabe à ERC apreciar o conteúdo da participação contra a SIC Radical, subscrita, no dia 9 de fevereiro de 2010, pelo telespectador José Afonso a propósito da transmissão de um filme intitulado «Papá Wrestling».

O participante descreveu a peça exibida como sendo «grotesca e chocante» e com imagens cheias de brutalidade entre um pai e os agressores do seu filho, adolescentes com idade entre os 13 e 15 anos.

Conclui considerando que, independentemente dos horários para a exibição deste tipo de programas, deveriam existir limites para o que, em concreto, as televisões podem transmitir.

O programa em causa é uma obra de ficção de produção nacional, realizada por jovens criadores, que conta a história de um pai, lutador de wrestling, que vinga o filho, maltratado na escola pelos seus colegas.

Esta curta-metragem foi criada, em 2009, por Fernando Alle e André Silva, tendo tido a sua estreia televisiva na SIC Radical, depois de ter sido exibida no Festival Internacional de Cinema de Terror de Lisboa.

A curta-metragem tem a duração de cerca de 9 minutos (0:08:49) e foi exibida às 22h48m do dia 8 de fevereiro de 2010.

Da análise desta obra de ficção percebe-se que a temática em que se centra está relacionada com atos de bullying de um grupo de rapazes de uma escola contra um outro aluno. Tudo acontece quando a criança, no recreio da escola, se prepara para tirar da sua lancheira o almoço que o pai lhe havia preparado.

Nesse instante, o grupo de agressores aproxima-se do rapaz para lhe tentar roubar a lancheira, acabando por o agredir fisicamente, metendo-lhe a cabeça dentro de uma sanita na escola.

Ao regressar a casa, o rapaz, em lágrimas, conta ao pai: *“Papá uns meninos maus da escola roubaram-me a lancheira que tinha o almoço que tu fizeste com tanto amor e carinho”*.

O referido papá, que aparece vestido como um lutador de wrestling, com um fato cor-de-rosa garrido, uma capa e uma máscara que lhe cobre todo o rosto, sai de casa, enraivecido, e vai ao encontro do grupo de rapazes.

Ao aproximar-se deles começa a sua vingança, atacando-os um a um: vira um deles de pernas para o ar e desfaz-lhe a cabeça contra o soalho; a um outro dá-lhe pontapés na zona pélvica e enfia-lhe os dedos dentro dos olhos esmagando-lhe a cabeça; ao terceiro, esmaga-lhe a mão, arranca-lhe o pénis e enfia-lho na boca, e ainda lhe arranca uma perna que usa para trespassar o corpo do último elemento do grupo.

Na cena final, vê-se um corredor coberto de sangue e de corpos mutilados, com o cabecilha do grupo, ainda vivo, agarrado à lancheira e o Papá Wrestling, usando as entranhas, pendura-o numa árvore.

Por fim, regressa a casa onde o espera o filho que lhe pergunta: *«Então, Papá, recuperaste a minha lancheira?»* Satisfeito, o pai coloca a lancheira e um par de olhos em cima da mesa e regressa ao seu exercício de levantamento de pesos, que havia interrompido para ir vingar o filho.

Trata-se de uma imitação, que pretendia ser irónica, de um subgénero de filme de terror, designado por «splatter» ou de «gore», que *«deliberadamente, se concentra em representações gráficas de sangue e violência gratuita»* [v. Wikipédia].

A testemunha inquirida facultou alguns elementos de prova, nomeadamente um DVD e um documento em papel. Dessa prova resulta que, efetivamente, a transmissão da curta-metragem foi precedida de um separador gráfico, denominado «Red zone», indicativo da rúbrica em que o filme se inseria, o qual se destina a informar os telespectadores da SIC Radical que, a partir daquele momento, irão ser transmitidas imagens com conteúdos de terror ou eróticos.

Segundo a mesma testemunha, existe uma relação de proximidade entre a SIC Radical e o seu público que permite a este identificar o tipo de conteúdo a ser exibido no âmbito daquela rúbrica, tendo concluído que, quer pela escolha do horário, quer pela advertência inicial, os telespectadores foram devidamente informados. Salientou ainda que, naquele horário, o público tem mais autonomia e poder de decisão.

Da análise do documento intitulado «As Run», entregue pela testemunha, verifica-se que o separador gráfico «Red zone» teve uma duração de seis segundos, não voltando a aparecer noutra momento ao longo da exibição da curta-metragem.

A apreciação da matéria de facto baseia-se nos documentos existentes nos autos, na prova testemunhal e nos registos de imagem em suporte de DVD, resultando claro que se podem dar como provados os factos elencados no ponto seguinte.

4. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- 4.1** Em 9 de fevereiro de 2010 deu entrada nos serviços da ERC uma participação subscrita por José Afonso contra o operador televisivo SIC Radical;
- 4.2** O queixoso insurgiu-se contra a exibição, no dia 8 de fevereiro de 2010, de uma peça de ficção intitulada «Papá Wrestling».
- 4.3** Ao analisar a referida peça a ERC conclui que se tratava de uma curta-metragem, de produção nacional, realizada por jovens criadores amadores.
- 4.4** A curta-metragem foi transmitida às 22h48m, com duração de cerca de 9 minutos, e antecedida por um separador gráfico, com a duração de 6 segundos, intitulado «Red Zone».
- 4.5** Esse separador gráfico é utilizado habitualmente pela SIC Radical para dar a conhecer aos telespectadores que o programa que se segue tem conteúdos de terror ou eróticos.

- 4.6** A 25 de fevereiro e a 9 de março de 2010, a ERC notificou o Diretor do Serviço de Programas da SIC Radical para se pronunciar sobre a queixa apresentada.
- 4.7** A 16 de março de 2010, a Arguida, através do Diretor do Serviço de Programas, veio tomar posição sobre a questão fundamento da queixa.
- 4.8** A 9 de junho de 2010, foi adotada pelo Conselho Regulador a Deliberação 20/CONT-TV/2010, determinando a instauração do competente procedimento contra-ordenacional contra a Arguida, por violação do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
- 4.9** Por ofício datado de 15 de junho de 2010, a referida Deliberação é notificada ao Diretor da SIC Radical.
- 4.10** A 4 de abril de 2013, é proferida a Acusação contra a Arguida, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, estando em causa a prática de uma contraordenação, prevista e punível pelo artigo 75.º, n.º1, al. a) da mesma Lei.
- 4.11** Por ofício datado de 8 de abril de 2013, a Acusação foi notificada ao Presidente do Conselho de Administração da Arguida.
- 4.12** A 30 de abril de 2013, dá entrada na ERC a Defesa da Arguida.
- 4.13** A 28 de maio de 2013, é inquirida a testemunha Maria Karam Vaz Pinto, que entrega, a título de prova da exibição de um separador genérico, um DVD e um documento denominado «As Run». Os documentos e registos audiovisuais referidos nos números antecedentes são aqui dados por reproduzidos na íntegra.

5. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e 67.º, n.º 1 dos seus Estatutos, incumbe fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, bem como assegurar o processamento das contra-ordenações cometidas.

Assim sendo, foi no exercício dessas atribuições que a ERC analisou a participação de José Afonso contra a SIC Radical, por esta ter emitido uma obra de ficção sem o devido identificativo sinalizador da transmissão de conteúdos suscetíveis de afetar negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ainda que tal transmissão tenha ocorrido após as 22h30m.

As características especiais da curta-metragem em questão foram já abordadas pelo Conselho Regulador na sua Deliberação 20/CONT-TV/2010, que se refere a essa obra de ficção nos seguintes termos:

«A curta-metragem “Papá Wrestling” enquadra-se na estética gore, um subgénero do cinema de terror popularizado a partir da década de 1960, que se define pela abundância e exagero de sangue e de carnificina.//Os efeitos especiais que caracterizam o género são, sobretudo, entranhas e outras partes do corpo humano decepadas e estropiadas de modo a derramar pelo cenário as quantidades extraordinárias de sangue exigidas a esta corrente cinematográfica. “Papá Wrestling”, reflectindo uma narrativa de vingança e de sangria desenfreada, não se afasta desta descrição» (v. pontos 17 e 18).

Tendo sido acrescentado, no final, o seguinte:

«As cenas de violência presentes em “Papá Wrestling” recorrem a efeitos especiais tão visíveis e exagerados que acabam por se tornar até um pouco caricatas, reduzindo significativamente o seu impacto psicológico» (ponto 27).

Por esse motivo, o Conselho Regulador entendeu dever salientar desde logo o seguinte:

«Importa referir que não cabe à ERC avaliar o bom ou o mau gosto de uma obra cinematográfica, tão-pouco discutir a estética de uma determinada corrente cinematográfica, caracterizada por um uso tão excessivo e ficcionado de sangue que acaba por funcionar, em muitas das produções, como mecanismo de comédia e de entretenimento e não de terror» (ponto 19).

Ainda assim - e apesar de expressamente admitir que a exibição de conteúdos mais arrojados e destinados a um público jovem e radical é um traço distintivo do serviço de programas em causa (ponto 28) – o Conselho Regulador entendeu então que a transmissão da curta-metragem deveria ter sido acompanhada de apropriado identificativo visual que permitisse de imediato ao telespectador aperceber-se do seu conteúdo violento.

É certo que o horário em que foi exibido o filme [22h48m] é destinado a adultos ou a jovens acompanhados por adultos e isso mesmo foi realçado pela testemunha inquirida que explicou ter sido escolhido esse horário por *«entenderem que após essa hora o público que visiona a SIC Radical tem mais autonomia e poder de decisão»*.

E, atendendo ao seu conteúdo, foi ainda decidido fazer preceder a transmissão da curta-metragem de um separador gráfico, denominado «Red zone», utilizado pela SIC Radical para sinalizar conteúdos de terror ou eróticos, separador esse que teve a duração de 6 segundos, conforme resulta do documento junto pela testemunha.

Contudo, e como anteriormente salientado na Deliberação 20/CONT-TV/2010, a evidente ironia das situações retira grande parte da agressividade e violência às cenas, sendo de admitir que o telespectador habitual da SIC Radical, maioritariamente jovem adulto, se encontre apto a descodificar este tipo de imagens suportadas em efeitos especiais.

O grotesco das situações, por demais óbvio, acaba por lhes retirar toda a carga emocional. Na verdade, as cenas, por caricatas, nem sequer são aptas a criar a ilusão da realidade própria do cinema, com todo o impacto que esta possa provocar no espectador.

Trata-se, sem dúvida, de uma situação de fronteira em que a violência, por desmesurada, irónica e caricata, acaba por se anular. No entanto, esse efeito de anulação só pode ser retirado do contexto pelo telespectador que preste atenção, durante alguns minutos, ao conteúdo da curta-metragem e o descodifique, o que eventualmente poderá não acontecer se aquele se limitar a fazer *zapping*.

A questão que se coloca é a de saber se, mesmo assim sendo, deveria o operador televisivo ter advertido o telespectador desprevenido para o conteúdo das imagens que estavam a ser transmitidas. Ora esta questão é tanto mais pertinente quanto é certo que o próprio operador televisivo entendeu ser necessário fazer preceder a transmissão da curta-metragem de um separador gráfico indicativo do conteúdo violento da mesma, para além de ter escolhido um horário de exibição tardio por esse mesmo motivo.

Por outro lado, ainda que o telespetador habitual da SIC Radical possa conhecer já o significado do separador «Red zone», certo é que este não é um identificativo visual que acompanhe de forma permanente a transmissão do programa, como acontece com o sinal comumente designado por “bolinha vermelha” que aparece no canto superior direito do écran.

Este é, aliás, o identificativo visual reconhecido de imediato pelo público por ter adquirido já esse significado, atenta a sua generalização e utilização sistemática por parte dos operadores televisivos, na sequência do «Acordo de auto-regulação sobre a representação da violência na televisão», celebrado em 09/07/1997 entre a RTP, SIC e TVI, que o aprovou. Não se compreende, pois, a interrogação constante do artigo 56.º da Defesa - “*e o que é um «identificativo visual apropriado»?*” – já que a Arguida foi um dos subscritores desse Acordo.

O tipo de advertência que a SIC Radical entendeu dever fazer no início do programa pode ser reconhecido pelo seu público como identificativo de determinados conteúdos mas já não o será por um telespectador ocasional. O facto de não ter sido difundido de forma permanente durante o programa também o desqualifica como «identificativo visual apropriado», na terminologia do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Ainda que assim seja, não pode deixar

de ser tomado em consideração que o programa teve a curta duração de cerca de 9 minutos pelo que essa falta acabou por ter um impacto reduzido no tempo.

Face ao que ficou dito, atenta a natureza grotesca/irónica da curta-metragem em causa, a sua curta duração, o horário em que foi exibida e a existência de uma advertência inicial efetuada pelo operador televisivo, entende o Conselho Regulador que não deve haver lugar à aplicação de qualquer sanção pelo que determina o arquivamento dos autos.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de setembro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes